



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.043, DE 2025

(Do Sr. Dr. Fernando Máximo)

Regula a profissão de localizador de bens e altera o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, para conferir maior celeridade e efetividade ao cumprimento das ordens judiciais de busca e apreensão de veículos.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE

TRABALHO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. DR. FERNANDO MÁXIMO)

Regula a profissão de localizador de bens e altera o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, para conferir maior celeridade e efetividade ao cumprimento das ordens judiciais de busca e apreensão de veículos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regula a profissão de localizador de bens e altera o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, para conferir maior celeridade e efetividade ao cumprimento das ordens judiciais de busca e apreensão de veículos.

Art. 2º Considera-se localizador de bens o profissional que, valendo-se de todos os meios lícitos postos à sua disposição, promove ações de pesquisa, em acervo de documentos públicos ou privados, de acompanhamento e de inspeção presencial, com vista à identificação de bens, ao rastreamento de sua movimentação e à indicação do local onde possa ser definitivamente encontrado.

Parágrafo único. Aquele que empregar ou, de qualquer outra forma, contratar o profissional localizador de bens é, independentemente de culpa, civilmente responsável pelos atos ilícitos cometidos pelo localizador de bens no exercício de suas atribuições, garantido o direito de regresso em caso de dolo ou culpa do localizador de bens.

Art. 3º O exercício da profissão de localizador de bens, em todo o território nacional, é permitido às pessoas físicas:

I – maiores de 21 (vinte e um) anos de idade; e

II – portadoras de:



a) diploma de conclusão do ensino médio;

b) certificado de conclusão de curso específico de, no mínimo, 120 (cento e vinte) horas, abordando, sem prejuízo de outros temas, direitos e garantias fundamentais, ética profissional e Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018); e

c) idoneidade moral, avaliada inicial e periodicamente a partir dos antecedentes cíveis e criminais.

Art. 4º São deveres do localizador de bens:

I - tratar com atenção e urbanidade todos os interessados e todas as pessoas relacionadas ao exercício de suas atividades;

II - portar-se e trajar-se de maneira conveniente;

III - desempenhar com zelo e presteza os negócios sob sua responsabilidade;

IV - guardar sigilo profissional;

VI - ressarcir o mandante e as pessoas prejudicadas pelos danos e prejuízos a que der causa por ação ou omissão.

Art. 5º O art. 3º do Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, passa a vigorar com a seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

§ 16 A requerimento do proprietário fiduciário ou credor, o juiz poderá autorizar que a ordem de busca e apreensão de veículo seja cumprida diretamente pelo profissional localizador de bens indicado pelo proprietário fiduciário ou credor.

§ 17 Na hipótese do § 16, a ordem judicial será cumprida independentemente da presença de oficial de justiça e contará, sempre que for necessário, com o auxílio de força policial.”
(NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos sessenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO



Ao regradar a alienação fiduciária em garantia, o Decreto-Lei n. 911/1969 (art. 8º-C, §4º), com as alterações promovidas pela Lei n. 14.711/2023, passou a reconhecer que o “credor, por si ou por terceiros mandatários, poderá realizar diligências para a localização dos bens”.

Nesse contexto, destaca-se o profissional localizador de bens, que auxilia a parte interessada a buscar e a localizar eventuais bens móveis que estejam em local incerto ou desconhecido, garantindo maior êxito no cumprimento, principalmente, das diligências de busca e apreensão.

Esses localizadores de bens normalmente atuam na busca de veículos automotores que, em virtude de alienação fiduciária em garantia, estão sob posse de um devedor inadimplente. Tais veículos, por serem de fácil mobilidade, constantemente são “escondidos” pelos devedores, dificultando o trabalho do Judiciário e a recuperação do crédito pelo credor ou proprietário fiduciário. Nesse contexto, o trabalho do localizador de bens se mostra essencial para garantir o sucesso da retomada do bem.

Diante da importância desses profissionais, compreende-se que eles exercem profissão singular, que merece reconhecimento e regulação por lei, nos moldes ora propostos. A regulamentação, além de garantir maior prestígio a esses trabalhadores, também estabelece, em benefício da própria sociedade, requisitos mínimos para o exercício profissional.

Por outro lado, diante das dificuldades práticas enfrentadas e narradas por esses profissionais, entende-se que deve ser aprimorado o procedimento de cumprimento das ordens judiciais de busca e apreensão de veículos automotores, a fim de que seja mais célere e efetivo. Para tanto, também estão sendo propostos ajustes no Decreto-Lei n. 911, de 1º de outubro de 1969.

Assim, tendo em vista o aprimoramento normativo que pode ser alcançado por meio da corrente proposição, solicita-se apoio dos demais Deputados Federais para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2024.



Deputado DR. FERNANDO MÁXIMO

2024-11875



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 911, DE 1º DE OUTUBRO DE 1969	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:196910-01;911
LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018-0814;13709

FIM DO DOCUMENTO